



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB  
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"  
CNPJ: 06.072.256/0001-90

## ***JORNAL INFORMATIVO***

### ***PROJETO DE LEI N° 010/2023***

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas pelo município de Desterro/PB e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica regulamentado e autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das diferenças contribuições patronais devidas e não repassadas pela Prefeitura Municipal de Desterro ao Regime Próprio de Previdência Social - DESTERROPREVE, quanto a atualização monetária, juros e multa previstos em lei.

**§1º** - Fica autorizado o parcelamento de débitos dos valores devidos e não repassados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**§2º** - o vencimento da parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC e acrescido de juros legais **de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

**Parágrafo único.** As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC acrescidas de juros simples **de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Fica estipulado que os débitos de natureza previdenciária devidas ao RPPS de Desterro, PB, serão atualizadas pelo INPC e acrescido de juros legais **de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa por atraso no percentual de 1% (um por cento) em caso de descumprimento.

**Parágrafo Único** - no caso de atraso no pagamento do parcelamento incidirá a multa por al Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB  
“CASA MANOEL DE ALMEIDA”  
CNPJ: 06.072.256/0001-90

---

**Art. 4º** - Os termos de parcelamentos autorizados por esta lei deve ter o pagamento da primeira parcela até o dia 20 do mês subsequente à publicação desta lei, e os demais fica autorizado que seja efetuada automaticamente, em caso de atraso no repasse, a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao CREDOR - DESTERROPREV - no Agência 1156-8 Conta 17.311-8 do Banco do Brasil S/A do valor das parcelas estabelecidas nos artigos 1º e 2º , atualizadas pelo índice INPC, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data da presente lei até a data do efetivo repasse.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desterro, 16 de agosto de 2023

**Tiago Simões dos Santos**

Vereador Presidente